



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**EMENTA:** Altera o inciso II do artigo 43-A, o inciso I do § 8º e o inciso I do § 10º do artigo 43-B, o inciso I do § 2º e o § 4º do artigo 43-C e inclui o artigo 43-H, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004 de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0269227), a qual versou análise sobre o mérito da proposição em questão.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se dispor que no processo legislativo, compete à Comissão de Constituição e Justiça se debruçar as disposições constantes nas proposições atinentes à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, averiguando se há ou não violação da Constituição Federal de 1988, bem como às legislações infraconstitucionais, realizando função de controle constitucional e legal perante às proposições apresentadas à esta Casa Legislativa.

Como impõe o ordenamento municipal, denota-se que o Prefeito Municipal detém competência originária para encaminhar Projetos de Emenda à Lei Orgânica da municipalidade, nos termos do artigo 73, inciso III, da própria Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que está em perfeita simetria legal com o disposto no artigo 60, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, do ponto de vista de iniciativa, não há de se falar em qualquer vício, auferindo as prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais, constituídas pela Lei Orgânica, na proposição encaminhada à esta Casa.

De outra banda, no tocante ao mérito, importa salientar que a proposta propõe a alteração, em suma, dos termos do artigo 43-A, 43-B, 43-C, bem como inclui o artigo 43-H, fazendo eminente referência à aposentadoria ao servidor público municipal abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

No que tange à idade mínima, impetrada pela presente proposição, denota-se que o dispositivo compactua simetricamente com o que dispõe o inciso III do § 1º do artigo 40 da Carta Magna, o qual estabelece que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social da União será aposentado voluntariamente, ou seja, a seu pedido, de forma espontânea, a partir do momento em que alcançar, além de outros requisitos cumulativos, a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Veja-se, portanto, que a presente proposição finda corrigir erro material que consta no inciso I do § 8º do artigo 43-B, inciso I do § 10º do artigo 43-B, inciso II do artigo 43-A, § 4º do artigo 43-C uma vez que ao invés de constar erros formais em relação ao ingresso do servidor, conforme acordado com vereadores e entidades, visando a adequação da legislação municipal perante as tratativas com vereadores e entidades competentes, como próprio dita a justificativa da presente proposição.

Nesta senda, em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, destaca-se inexistir qualquer vício formal e/ou material perante a presente proposição de emenda à Lei Orgânica do Município, valorando, tão somente, correções a serem elaboradas perante aos dispositivos supramencionados, no sentido de valorar as tratativas e disposições realizadas pelo Senhor Prefeito Municipal.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição e Emenda nº 01**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 12/11/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0299504** e o código CRC **37105584**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 229/21 – CCJ** contido no doc 0299504 (SEI nº 118.00200/2021-79 – Proc. nº 0680/21 - PELO nº 004), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 12/11/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0302066** e o código CRC **723A88FC**.